



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 4794, DE 26 DE MAIO DE 2008

Autoriza o Executivo Municipal a cobrar dos automóveis, caminhonetes, camionetas, utilitários, veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros em trânsito pelo Município, o serviço de conservação e manutenção das vias públicas e dá outras providências.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a cobrar dos automóveis, caminhonetes, camionetas, utilitários, veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, que transitarem pela sede do município, o serviço de conservação e manutenção das vias públicas.

§1º - Para os fins desta lei, são irrelevantes que os veículos sejam articulados ou não, a rodagem traseira simples ou dupla, bem como a denominação adotada, tais como caminhões, carretas, “treminhões”, ônibus simples, “trucados”, “double deck”, “vans”, “pick-ups” ou outras.

§2º - Os veículos mencionados no “caput” deste artigo pagarão pelo serviço de conservação e manutenção das vias públicas.

§ 3º - Os valores a serem cobrados serão iguais aos valores praticados para veículos, da mesma classe dos mencionados no “caput” deste artigo, pelo posto de pedágio da Rodovia Federal que atravessa o território municipal, sendo que, no caso dos veículos de carga e de transporte coletivo de passageiros, o preço cobrado será o resultante do número de eixos do veículo em contato com o solo, multiplicado pelo valor por eixo, sendo que esse valor por eixo será igual ao cobrado pelo referido posto de pedágio.

Art.2º. Estarão isentos desta cobrança os veículos automotivos com as características abaixo relacionadas:

- a) Os veículos policiais militares, de bombeiros, ambulâncias, quando em serviço;
- b) Os veículos oficiais, assim entendidos os de propriedade dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, previamente autorizados e cadastrados;
- c) Os veículos, independente do tipo, licenciados no Município;
- d) Os veículos de passeio previamente autorizados e cadastrados, pertencentes a pessoas de outras cidades da região que trabalhem de forma permanente ou estudem no Município.
- e) Os veículos de Leasing contratados por empresas ou pessoas que residam ou exerçam atividades permanentes neste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

f) Os ônibus municipais e intermunicipais que servem à cidade.
g) Os veículos de passeio, caminhonetes, camionetas e utilitários de outras cidades, somente na praça de pedágio situada na Rodovia Abel Fabrício Dias – SP-62, próximo ao ribeirão da Água Preta.

Parágrafo único. O cadastramento e autorização de isenção, a que se referem os incisos “b” e “d” deste artigo, serão realizados pela Prefeitura Municipal, mediante a apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

Art. 3º. Os veículos utilitários que estejam transportando carga com destino ou originária deste Município, deverão ser reembolsados, a pedido do interessado, no prazo máximo de 15 dias, dos valores pagos à título de conservação e manutenção das vias públicas de que trata esta Lei, conforme Regulamento próprio a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos de que trata o “caput” deste artigo, a devolução dos valores será correspondente a entrada e saída do veículo do Município, mesmo que em uma dessas operações, esteja o mesmo vazio.

Art. 4º. Caberá ao Executivo Municipal, através do Departamento competente, fixar, nos locais de acesso ao Município, placas informativas dos valores estabelecidos para cada classe de veículos, as quais deverão ser claras e perfeitamente visíveis.

Art. 5º - Serão instalados postos de cobrança nos seguintes locais:

- a) Na Rodovia Dr. Abel Fabrício Dias, próximo ao Ribeirão da Água Preta
- b) Na junção da Rua Acácio do Nascimento, com a estrada do Atanázio;

Art. 6º. A cobrança do valor a que se refere esta Lei será realizada durante 24 (vinte e quatro) horas, única e exclusivamente pela Prefeitura, por pessoal próprio ou por meio de empresa contratada.

Art. 7º. Para realização do previsto nesta Lei, a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba poderá firmar convênio com entidades ou empresas privadas, com o intuito de receber assessoramento para administração das praças de pedágio, bem como doações de equipamentos e sistemas operacionais informatizados específicos para cobrança ou controle de isenções, os quais integrarão o patrimônio municipal.

Art. 8º. Os postos de cobrança de pedágio de que trata a presente Lei, em nada impedem a transferência da praça de pedágio situada na Rodovia Presidente Dutra, neste Município, para o local proposto no “Anexo 2 – Mapa do Sistema Viário”, da Lei Complementar nº 03, de 10 de outubro de 2006.

Art. 9º. As despesas com a aplicação da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria e pela arrecadação oriunda das praças de pedágio.

Art. 10. A presente lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. Ficam revogadas as Leis 3.303, de 10 de março de 1997, 3.391, de 15 de dezembro de 1997, 3.551, de 13 de outubro de 1999, 4.040, de 08 de julho de 2003 e 4.093, de 12.12.2003.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Pindamonhangaba, 26 de maio de 2008.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

Arq. José Maurício Puppio Marcondes
Secretário de Planejamento

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 26
de maio de 2008.

Rodolfo Brockhof
Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos